

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para reajustar os valores das indenizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa proposta é atualizar os valores pagos pelo “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido pela sigla de DPVAT.

A última atualização dos valores das indenizações ocorreu em 2007, por alteração da Lei nº 6.194, de 1974, pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Na ocasião, foram estabelecidos os valores de R\$ 13.500,00, para as coberturas de morte e invalidez permanente, e de R\$ 2.700,00, para cobertura de despesas de assistência médica e suplementares.

Os valores acima substituíram as coberturas estipuladas pela Lei nº 6.194/1974, que tinham como indexador o salário mínimo. A mudança visou, ademais, a adequar a legislação à Constituição de 1988, que, em seu art. 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ocorre que o poder aquisitivo dos valores estipulados pela Lei nº 11.482, de 2007, já se encontra bastante reduzido, por força da desvalorização da moeda ocorrida desde aquela data. Se tomarmos a variação do IPCA como índice, teremos uma variação de 63,29% entre maio de 2007 e agosto de 2015, o que implica corrigir os valores para R\$ 22.044,00 e R\$ 4.408,00 respectivamente.

Na prática, os valores de cobertura vigentes já não conseguem cumprir seu objetivo de assegurar minimamente a sobrevivência temporária de uma família cujo provedor tenha morrido ou se tornado inválido, nem, por outro lado, custear os cuidados médicos e hospitalares necessários à recuperação das vítimas dos sinistros.

Por conta disso, achamos por bem propor os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.200,00, tendo em conta o trâmite deste projeto e a projeção desses valores para o futuro.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED